



Acórdão 01750/2019-1 - 1ª Câmara

Processo: 14456/2019-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2016

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Irupi

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK, EDMAR ARAUJO DE LIMA

FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO – MULTA 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS ANUAIS – LEI 10.028/2000 – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Cuidam os autos de auditoria formada para aplicação de multa aos responsáveis, nos termos da Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, em razão da inobservância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto à limitação de empenho, conforme item 1.3 do Parecer Prévio 028/2019, prolatado no bojo do processo TC 5144/2017 que trata de prestação de contas anual de prefeito referente ao exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Irupi.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE) elaborou a Instrução Técnica Inicial 00525/2019-6 (peça 04), cuja opinião foi pela citação dos

responsáveis. Nesse sentido, acompanhando o entendimento, foi feita a citação dos responsáveis (Decisão Segex 00495/2019-9 – peça 05).

Devidamente citados (Termo de Citação 00992/2019-9 e 00993/2019-3 – peças 06 e 07), os gestores não encaminharam quaisquer documentações em alusão aos referidos termos de citação, conforme consta no Despacho 52242/2019-1 (peça 13) do Núcleo de Controle de Documentos (NCD).

Considerando o não atendimento dos termos de citação, decretei, por meio da Decisão Monocrática 01019/2019-9 (peça 15), a revelia dos senhores Carlos Henrique Emerick Storck e Edmar Araújo de Lima, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012.

Dando prosseguimento ao feito, o NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 05010/2019-5 (peça 17), concluindo nos seguintes termos:

[...]

2 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista que estes autos foram formados em cumprimento ao item 1.3 do Parecer Prévio TC 028/2019 - Primeira Câmara desta Corte de Contas, objetivando aplicar aos gestores a multa prevista no art. 5º, III, §1º e §2º da Lei 10.028/2000, em razão das irregularidades tratadas no item 2.3 da ITC 4323/2018, e que, após citados os responsáveis pela prestação de contas da Prefeitura Municipal de Irupi do exercício de 2016, Srs. Carlos Henrique Emerick Storck e Edmar Araújo de Lima foram considerados revéis.

Sugere-se aplicação por esta Corte de Contas de sanção por multa prevista no art. 5º, III, §1º e §2º da Lei 10.028/2000:

- Sr. Carlos Henrique Emerick Storck – item 2.3 da ITC 4323/2018 (Revel)
- Sr. Edmar Araújo de Lima – item 2.3 da ITC 4323/2018 (Revel)

Registre-se que em 2016 os subsídios do prefeito de Irupi, fixados pela Lei Municipal 712/2012 e revisados pela Lei Municipal 723/2013, perfaziam R\$ 9.844,18 mensais, sendo o montante de subsídio anual recebido o abaixo informado:

- Sr. Carlos Henrique Emerick Storck - R\$ 118.130,16, equivalente a 365 dias (no entanto, o gestou foi substituído por 45

dias);

- Sr. Edmar Araújo de Lima - R\$14.109,99, equivalente a 45 dias.

[...]

Corroborando este entendimento, o Ministério Público Especial de Contas emitiu o Parecer 05953/2019-8 (peça 22), da lavra do procurador Luciano Vieira.

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 05010/2019-5 (peça 17), abaixo transcrita:

[...]

- **2.1 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho** (*item 4.2.1 do RT nº 25/2018*)

Assim, decidiram os Conselheiros reunidos na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 10/04/2019, segundo o PP 028/2019 - Primeira Câmara:

1.1. Que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Irupi, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual dos Senhores **Carlos Henrique Emerick Storck**, prefeito no exercício de 2016, no período de 01/11/2016 a 16/11/2016 e **Edmar Araujo de Lima**, prefeito no exercício de 2016, no período de 17/11/2016 a 31/12/2016 conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção de indicativos de irregularidades listados a seguir:

(...)

Item 2.3 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (*item 4.2.1 do RT nº 25/2018*) *Base normativa: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 12 da LDO.*

(...)

1.3. Sejam formados autos apartados para aplicação de multa aos gestores prevista no art. 5º, III, §1º e §2º da **Lei 10.028/2000**, em

razão das irregularidades tratadas nos **itens 2.3** da ITC 4323/2018.

A sanção por multa a ser aplicada é a que se encontra definida no artigo 5º, III, § 1º e 2º da Lei 10.028/2000, abaixo transcrita:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, foram citados os responsáveis pela prestação de contas da Prefeitura Municipal de Irupi do exercício de 2016, Sr. Carlos Henrique Emerick Storck (Termo de Citação 992/2019-9) e Sr. Edmar Araújo de Lima (Termo de Citação 993/2019-3), nos termos da Decisão Segex 495/2019-9, para que apresentassem suas alegações de defesa em função da decisão desta Corte de Contas em aplicar-lhes sanção por multa, definida no artigo 5º, III, § 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

No entanto, conforme despacho 52242/2019-1 NCD, não foi protocolizada no Sistema e-tcees, documentação alguma em alusão ao Processo TC 14456/2019 referente aos Termos de Citação 992 e 993/2019. Sendo assim, o Conselheiro Relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, através da Decisão Monocrática 1019/2019-9, decretou a REVELIA dos Srs. Carlos Henrique Emerick Storck e Edmar Araújo de Lima, nos termos do artigo 65 da LC 621/2012.

Sugere-se, portanto, a aplicação por esta Corte de Contas de multa definida no artigo 5º, III, § 1º e 2º da Lei 10.028/2000 em razão da irregularidade tratada no item 2.3 da ITC 4323/2018.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista que estes autos foram formados em cumprimento ao item 1.3 do Parecer Prévio TC 028/2019 - Primeira Câmara desta Corte de Contas, objetivando aplicar aos gestores a multa prevista no art. 5º, III, §1º e §2º da Lei 10.028/2000, em razão das irregularidades tratadas no item 2.3 da ITC 4323/2018, e que, após citados os responsáveis pela prestação de contas da Prefeitura Municipal de Irupi do exercício de 2016, Srs. Carlos Henrique Emerick Storck e Edmar Araújo de Lima foram considerados revéis.

Sugere-se aplicação por esta Corte de Contas de sanção por multa prevista no art. 5º, III, §1º e §2º da Lei 10.028/2000:

- Sr. Carlos Henrique Emerick Storck – item 2.3 da ITC 4323/2018 (Revel)
- Sr. Edmar Araújo de Lima – item 2.3 da ITC 4323/2018 (Revel)

Registre-se que em 2016 os subsídios do prefeito de Irupi, fixados pela Lei Municipal 712/2012 e revisados pela Lei Municipal 723/2013, perfaziam R\$ 9.844,18 mensais, sendo o montante de subsídio anual recebido o abaixo informado:

- Sr. Carlos Henrique Emerick Storck - R\$ 118.130,16, equivalente a 365 dias (no entanto, o gestou foi substituído por 45 dias);
- Sr. Edmar Araújo de Lima - R\$14.109,99, equivalente a 45 dias.

[...]

Registra-se, no entanto, que o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 05953/2019-8 (peça 22), da lavra do procurador Luciano Vieira, pugnando equivocadamente, pela multa pecuniária ao senhor Carlos Henrique Emerick Storck no valor de R\$ 118.130,16 e ao senhor Edmar Araújo de Lima no valor de R\$ 14.109,99.

Todavia, os supracitados valores se referem aos subsídios anual recebidos pelos responsáveis e não a multa correspondente a Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, qual seja, 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais dos agentes.

Nesse contexto, voto por aplicar multa pecuniária no valor de R\$ 31.069,85 ao senhor Carlos Henrique Emerick Storck, e multa pecuniária no valor de R\$ 4.232,99 ao senhor Edmar Araújo de Lima, nos termos do artigo 5º, inciso III e §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de

deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Aplicar multa prevista no artigo 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei 10.0028 de:

1.1.1 R\$ 31.069,85 (trinta e um mil, sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) ao senhor Carlos Henrique Emerick Storck;

1.1.2 R\$ 4.232,99 (quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos) ao senhor Edmar Araújo de Lima.

1.2 Dar **CIÊNCIA** às partes e ao MPC, na forma regimental;

1.3 ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição